



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 509, DE 18 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2018 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**, nos termos do art. 57, IV, da Lei Orgânica do Município de Açailândia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Na forma do art. 165 da Constituição Federal, do inciso II, do art. 85 da Lei Orgânica do Município, do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e em cumprimento às demais normas federais e estaduais pertinentes, ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Açailândia para o exercício de 2018, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do município, assim como os critérios para as suas alterações;
- IV - disposições sobre a gestão da dívida pública municipal;
- V - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- VI - critérios para alterações na Legislação Tributária do município; e,
- VII - demais disposições gerais aplicáveis.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Arquivado em 23/08/17
- Antônio



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 estão consolidadas em anexo específico, denominado "*Anexo de Metas e Ações*", que faz parte integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária anual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização de governo visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual (PPA);

II - Atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão e aperfeiçoamento da ação de governo; e,

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º. Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e projetos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Os orçamentos, fiscal e de seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital; e,
- VI - amortização da dívida.

Parágrafo Único. As fontes de recursos aprovadas na lei de orçamento e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, por decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º. O projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2018 conterá dispositivos reguladores para autorizar a:

I - realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO); e,

II - abertura de créditos suplementares, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Os projetos de lei referentes à Lei Orçamentária Anual (LOA), e também as abertura de créditos adicionais e as ulteriores propostas de modificação, serão apresentados com a forma e detalhamentos estabelecidos nesta lei.

Art. 7º. Quaisquer projetos de lei propondo emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA) somente serão admitidos quando:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) aprovado para o período 2014 - 2017 e com a presente lei; e,

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de saúde;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

c) transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, com vinculação a programações específicas;

d) encargos da dívida e contrapartidas de convênios e contratos; e,

e) despesas decorrentes de vinculação constitucional.

Parágrafo Único. Não serão permitidas emendas que tenham como fonte estimativa de receita superior à prevista no projeto de lei do orçamento.

Art. 8º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes públicos municipais, seus fundos, órgãos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º. O projeto de lei do qual resultará a Lei Orçamentária Anual (LOA), que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, deverá conter:

I - dispositivos textuais da lei;

II - quadros orçamentários com informações consolidadas;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere à Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta Lei; e,

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal de 1988;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e de seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e de seguridade social, segundo categoria econômica e origem de recursos;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

V - receita, despesa dos orçamentos fiscais e de seguridade, segundo categorias econômicas conforme o anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - recursos do tesouro municipal diretamente arrecadado, nos orçamentos fiscais e de seguridade social;

VII - fontes de recursos por grupos de despesas; e,

VIII - despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social segundo os programas de governo, detalhado por atividades e projetos.

§ 2º. O Poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - as categorias de programação constantes das propostas orçamentárias consideradas como despesa financeira;

II - a despesa com pessoal e encargos social, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2017 e o programado para 2018, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

III - a memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, deverá explicitar as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores; e,

IV - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas; e,
- d) concessões e permissões.

V - correspondência entre valores das estimativas de cada item da receita, de acordo com detalhamento a que se refere o inciso IV do § 1º deste artigo, e os valores das estimativas de cada fonte de recursos a que se refere o artigo 19 desta lei;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

VI - a memória de cálculo da reserva de contingência e das transferências constitucionais; e,

VII - a memória de cálculo da transferência ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§3º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) demonstrará a estimativa da margem de expressão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2018, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com o pessoal e encargos sociais.

Art. 10. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo Único. As Atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 11. Lei Orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que identificará se a despesa é de natureza financeira ou não financeira, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, conforme demonstrativo previsto no art. 9º inciso II desta Lei.

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 12. A elaboração do projeto de lei, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 13. A elaboração do projeto de lei, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, parte integrante desta Lei, nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 14. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014-2017, que tenham sido objetos de leis específicas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social.

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas desta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17. O Poder Executivo municipal solicitará, em tempo hábil, ao Poder Judiciário Estadual e Federal relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018, conforme determina o art. 100, §1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta municipal e por grupo de despesa, conforme detalhamento constante do art. 4º desta lei, especificando:

- a) número da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago; e,
- g) data do trânsito em julgado.

§ 1º. A relação dos débitos de que trata o *caput* deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e,
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º. Os recursos alocados na Lei Orçamentária Anual (LOA) com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com finalidade diversa.

Art. 18. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de investimentos – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma da lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e,

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 1º. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2017, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento de direito público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - sejam vinculados a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; e,

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2012/2017 por três autoridades locais.

Art. 21. A execução das ações de que tratam o artigo anterior fica condicionada a autorização específica prevista no Art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 22. A proposta orçamentária conterá dotação global, sob a denominação de "Reserva de Contingência", não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa, a qual será utilizada como fonte compensatória, para abertura de créditos suplementares e especiais, observado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, em montante equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 23. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, mediante procedimento legislativo específico, para atender as necessidades de execução.

Art. 24. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social não poderá ser transferida para orçamento diferente do orçamento original.

Art. 25. A Lei Orçamentária Anual (LOA) disciplinará a forma e o nível de detalhamento exigido para a abertura de créditos adicionais.

§ 1º. A autorização para a abertura de créditos especiais, resultará da apreciação pelo Poder Legislativo de projeto de lei específico, que deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo, acompanhado de exposição de motivos circunstanciada que justifique e que indique as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das metas.

§ 2º. Os créditos especiais aprovados pela Câmara Municipal, serão considerados automaticamente abertos com sanção da respectiva Lei.

§ 3º. Em articulação com a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, a Assessoria Especial de Planejamento e Gestão elaborará os decretos para a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária e os submeterá ao Prefeito Municipal.

§ 4º. Cada Projeto de Lei ou Decreto, conforme o caso, deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

Art. 26. A lei orçamentária consignará no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos municipais, inclusive a proveniente de transferências constitucionais, à manutenção e desenvolvimento do ensino.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

II - 15% (quinze por cento) da receita de impostos municipais, inclusive a proveniente de transferências constitucionais, às ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo Único. Das receitas do Fundo de Participação dos Municípios, ICMS, IPVA, ITR, IPI- Exp, e LC 87/96, 20% (vinte por cento) serão transferidos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 27. Em atendimento ao disposto no art. 147, inciso V, da Lei Orgânica do Município, os recursos orçamentários para as ações de alimentação escolar serão definidos de forma proporcional ao número de alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 28. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde e assistência social, em obediência ao disposto no art. 85, §3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II – do tesouro municipal; e,

III – de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 29. O poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, publicará, até 31 de agosto de 2017, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 30. O Poder Executivo e o Poder Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observando o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de março de 2017, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

preenchimento de cargos e revisão geral a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica, observando o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 31. Para efeito de cálculo dos limites da despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará a disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias do encerramento de cada bimestre a memória de cálculo da evolução da Receita Corrente Líquida.

Art. 32. No exercício de 2018, observando o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrado na tabela que se refere no Art. 30 desta Lei.

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2017, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,

IV - for observado o limite previsto no Art. 32.

Art. 33. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, mediante lei específica, o Poder Executivo poderá conceder vantagens, aumento de remuneração, criar cargos, empregos e funções, constante de anexos específicos do projeto de Lei Orçamentária, observando o disposto no art. 71 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Para fins de elaboração do anexo específico, o Poder Legislativo informará a relação das alterações de que trata o *caput* deste artigo à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, junto com sua respectiva proposta orçamentária, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 34. No exercício de 2018, a realização de serviço extraordinário a que se refere o Art. 58, da Lei Complementar nº 001, de 5 de julho de 1993, poderá exceder em 50% (cinquenta por cento) dos limites referidos no Art. 31 desta lei, somente quando destinada ao atendimento de relevantes interesses



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 35. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e,

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 36. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput* podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, da despesa em valor equivalente.

Art. 37. Nas estimativas do Projeto da Lei Orçamentária (LOA) em elaboração poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária das contribuições que seja objeto de Projeto de Lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA):

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e,



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

II - será apresentada a programação especial de despesa condicionada a aprovação das respectivas alterações na Legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente até o envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão cancelados mediante decreto, até 45 dias após a sanção do Prefeito Municipal à Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 3º. O Poder Executivo procederá, mediante decreto, à troca das fontes de recursos condicionados constante na Lei Orçamentária Anual (LOA) sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei para sanção pelas respectivas fontes definidas, dando conhecimento a Câmara Municipal de Açailândia.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38. O Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), aprovará, por unidade orçamentária que integra os orçamentos fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento de Despesas (QDD), especificando para cada categoria de programação, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, que poderão ser posteriormente alterados para adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites para cada grupo de despesa.

Art. 39. Caso seja necessária a limitação dos empenhos das dotações orçamentárias ou redução dos desembolsos programados para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Art. 9º. da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, prevista no Art. 13 desta Lei, será fixado percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais e calculada, de forma proporcional, a participação dos poderes Executivo e Legislativo em cada um desses conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, acompanhado da memória de cálculo das premissas dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um dos poderes na limitação do empenho e da movimentação financeira.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Os poderes, com base na comunicação de que trata o parágrafo 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos mesmos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 40. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e lançadas no sistema de contabilização municipal.

Art. 41. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e,

II - no caso de despesa relativa a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 42. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias da vigência da Lei Orçamentária Anual de 2018, o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 43. O Poder Executivo, além do cronograma previsto no artigo anterior, e nos atos que o modificarem deverá elaborar e publicar demonstrativo de:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita;

II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e de seguridade social; e,

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 44. O ato do Poder Executivo que resultar na criação ou expansão de ação governamental, que resulte em aumento da despesa, para o efeito do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva ocorrer a ação criada ou ampliada, e nos dois exercícios subsequentes.

Art. 45. O disposto no artigo anterior constitui condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; e,

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 46. Entende-se como despesas irrelevantes, excluindo-se das obrigações e exigências do Art. 44 desta lei e, para fins do § 3º, do Art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do inciso I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 47. Nos procedimentos de desapropriação previstos no § 3º do Art. 182 da Constituição Federal, além das exigências especificadas no Art. 38 da Lei No. 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser juntados aqueles exigidos no Art. 44 desta lei.

Art. 48. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências decorrentes da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 49. Caso o projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) não seja sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento do serviço da dívida; e,



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

IV - pagamento de benefícios de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza.

Art. 50. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 51. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais se destinaram os recursos recebidos.

Art. 52. Serão consideradas receitas vinculadas, para elaboração do orçamento anual, somente as que estiverem definidas em lei, quando do envio da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

Art. 53. No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo preços vigentes no mês de junho de 2017.

Art. 54. Os recursos recebidos pelo município, provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contrato firmado com outras esferas de Governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programas nas despesas orçamentárias de cada órgãos celebrantes do instrumento.

Art. 55. Em atendimento ao disposto no § 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, integra esta lei o *Anexo de Riscos Fiscais*, que avalia os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e elege as providências corretivas consequentes, caso se concretizem.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano 2017 (dois mil e dezessete).

JUSCELINO OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

TOTAL DAS RECEITAS
2018

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas	Estimadas				R\$ 1,00
	2016	2016	2017	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES						
Receita Tributária						
Impostos	36.620.606,83	25.773.199,21	27.061.859,17	28.414.952,13	29.835.699,74	31.327.484,72
Taxas	36.620.606,83	25.773.199,21	27.061.859,17	28.414.952,13	29.835.699,74	31.327.484,72
Receita de Contribuições						
Contribuições Sociais	11.679.698,86	754.740,00	792.477,00	832.100,85	873.705,89	917.391,19
Contribuições Econômicas	11.679.698,86	754.740,00	792.477,00	832.100,85	873.705,89	917.391,19
Receita Patrimonial						
Aplicações Financeiras	9.009.705,59	2.439.810,29	2.561.800,80	2.689.890,84	2.824.385,39	2.965.604,66
Outras Receitas Patrimoniais	9.009.705,59	2.439.810,29	2.561.800,80	2.689.890,84	2.824.385,39	2.965.604,66
Receita de Serviços						
Transferências Correntes						
Transferências da União	51.626.983,85	93.061.482,41	97.714.556,53	102.600.284,36	107.730.298,57	113.116.813,50
Transferências dos Estados	4.303,62	7.445.302,16	7.817.567,27	8.208.445,63	8.618.867,91	9.049.811,31
Transferências dos Municípios	51.435.493,08	40.065.383,50	42.068.652,68	44.172.085,31	46.380.689,57	48.699.724,05
Transferências Multigovernamentais	-	-	-	-	-	-
Transferências do Exterior	-	-	-	-	-	-
Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	-
Transferências de Convênios	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas Correntes						
Multas e Juros de Mora	187.187,15	45.550.796,75	47.828.336,59	50.219.753,42	52.730.741,09	55.367.278,14
Indenizações e Restituições	82.691,60	535.868,95	562.662,40	590.795,52	620.335,29	651.352,06
Receita da Dívida Ativa	-	-	-	-	-	-
Receitas Diversas	-	-	-	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL						
Operações de crédito	82.691,60	535.868,95	562.662,40	590.795,52	620.335,29	651.352,06
Amortização de empréstimos	-	-	-	-	-	-
Alienações de Bens	-	-	-	-	-	-
Transferência de Capital	-	-	-	-	-	-
Transferência de Convênio	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS						
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	14.475.062,10	10.272.990,00	10.786.639,50	11.325.971,48	11.892.270,05	12.486.883,55
DUQUES	14.475.062,10	10.272.990,00	10.786.639,50	11.325.971,48	11.892.270,05	12.486.883,55
Reduções da Receita p/ Formação do FUNDEF	16.649.308,21	14.143.035,06	14.850.186,81	15.592.696,15	16.372.330,96	17.190.947,51
AL	16.649.308,21	14.143.035,06	14.850.186,81	15.592.696,15	16.372.330,96	17.190.947,51
TOTAL	106.845.440,62	118.695.055,80	124.629.808,59	130.861.299,02	137.404.363,97	144.274.582,17

RECEITAS E DESPESAS - RESULTADO PRIMÁRIO

2018

ESPECIFICAÇÕES		Realizadas				
RECEITAS CORRENTES (I)		2016	2016	2017	2018	2019
Receita Tributária		92.370.379	108.422.066	113.843.169	119.535.328	125.512.094
Receita de Contribuição		36.620.607	25.773.199	27.061.859	28.414.952	29.835.700
Receita Patrimonial		11.679.699	754.740	792.477	832.101	873.706
Aplicações Financeiras (II)		9.009.706	2.439.810	2.561.801	2.689.891	2.824.385
Outras Receitas Patrimoniais		9.009.706	2.439.810	2.561.801	2.689.891	2.824.385
Receita de Serviços		-	-	-	-	-
Transferências Correntes		-	-	-	-	-
Deductions de Receitas Correntes		51.626.984	93.061.482	97.714.557	102.600.284	107.730.299
Deduções de Receitas p/ Formação do FUNDEF		82.692	535.869	562.662	590.796	620.335
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)		16.649.308	14.143.035	14.850.187	15.592.696	16.372.331
RECEITAS DE CAPITAL (IV)		83.360.673	105.982.256	111.281.368	116.845.437	122.687.709
Operações de Crédito (V)		-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)		-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)		-	-	-	-	-
Transferência de Capital		-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital		-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)		-	-	-	-	-
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)		83.360.673	105.982.256	111.281.368	116.845.437	122.687.709
DESAPESAS CORRENTES (X)		112.291.654	-	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais		111.555.026	-	-	-	-
Juros e Encargos da Dívida (XI)		736.628	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes		-	-	-	-	-
DESAPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)		111.555.026	-	-	-	-
DESAPESAS DE CAPITAL (XIII)		-	-	-	-	-
Investimentos		-	-	-	-	-
Inversões Financeiras		-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)		-	-	-	-	-
DESAPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)		-	-	-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)		-	-	-	-	-
DESAPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESAPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)		111.555.026	-	-	-	-
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)		-28.194.353	105.982.256	111.281.368	116.845.437	122.687.709
						128.822

**METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018**

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2016	II - Metas Realizadas em 2016
I - Receita Total		
II - Receitas Não-Financeiras	122.565.100,86	109.019.686,73
III - Despesas Total	105.982.255,51	83.360.672,93
IV - Despesas Não-Financeiras	-	112.291.654,17
V - Resultado Primário (II - IV)	-	111.555.025,70
VI - Resultado Nominal	105.982.255,51	(28.194.352,77)
VII - Dívida Pública Consolidada	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	-	-
VALOR DO PIB ESTADUAL	94.655.000.000,00	

**METAS FISCAIS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2018**

ESPECIFICAÇÃO	Corrente				
	2015	2016	2017	2018	2019
Receita Total	109.019.686,73	122.565.100,86	128.693.355,90	135.128.023,70	141.884.424,88
Receitas Não-Financeiras (I)	83.360.672,93	105.982.255,51	111.281.368,29	116.845.436,70	122.687.708,53
Despesas Total	112.291.654,17	-	-	-	-
Despesas Não-Financeiras (II)	111.555.025,70	-	-	-	-
Resultado Primário (I - II)	(28.194.352,77)	105.982.255,51	111.281.368,29	116.845.436,70	122.687.708,53
Resultado Nominal	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	Constante				
	2015	2016	2017	2018	2019
Receita Total	109.019.686,73	109.019.686,73	120.971.754,55	121.431.447,22	122.402.898,79
Receitas Não-Financeiras (I)	83.360.672,93	83.360.672,93	104.604.486,19	105.001.983,24	105.841.999,10
Despesas Total	112.291.654,17	112.291.654,17	-	-	-
Despesas Não-Financeiras (II)	111.555.025,70	111.555.025,70	-	-	-
Resultado Primário (I - II)	(28.194.352,77)	(28.194.352,77)	104.604.486,19	105.001.983,24	105.841.999,10
Resultado Nominal	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	2015	2014
Patrimônio/Capital	-	-	-
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	115.613.287,38	56.523.039,25	-

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	2015	2014
Patrimônio/Capital	-	-	-
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-

LRF, art 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	(d) =
Receita Total	220.587,00	208.100,00	0.406	242.645,00	228.910,00	0.431	266.909,00	251.800,00	
Receitas Primárias (I)	231.584,00	218.475,00	0.426	254.740,00	240.320,00	0.427	280.211,00	264.350,00	
Despesa Total	247.433,00	233.427,00	0.456	272.176,00	256.769,00	0.456	299.393,00	282.446,00	
Despesas Primárias (II)	260.387,00	245.648,00	0.479	286.425,00	253.720,00	0.509	315.066,00	262.052,00	
Resultado Primário (I - II)	(28.803,00)	(27.172,00)	(0.053)	(31.685,00)	(28.067,00)	(0.056)	(34.855,00)	(28.990,00)	
Resultado Nominal	11.714,00	11.050,00	0.022	12.885,00	11.416,00	0.023	14.174,00	11.789,00	
Dívida Pública Consolidada	156.196,00	147.354,00	0.287	171.815,00	152.196,00	0.305	188.996,00	157.195,00	
Dívida Consolidada Líquida	2.858,00	121.564,00	0.237	141.743,00	125.558,00	0.252	155.917,00	129.682,00	0.2

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF

AÇAILÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018

LRF, art 4º, § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2016	% PIB	II - Metas Realizadas em 2016	% PIB	Variação (II - I)		R\$ 1,00
					Valor	%	
I - Receita Total	122.565.100,86	0,13	109.019.686,73	0,12	(13.545.414,13)	(0,01)	
II - Receitas Primárias (I)	105.982.255,51	0,11	83.360.672,93	0,09	(22.621.582,58)	(0,02)	
III - Despesa Total	-	-	112.291.654,17	0,12	112.291.654,17	0,12	
IV - Despesas Primárias (II)	-	-	111.555.025,70	0,12	111.555.025,70	0,12	
V - Resultado Primário (I - II)	105.982.255,51	0,11	(28.194.352,77)	(0,03)	(134.176.608,28)	(0,14)	
VI - Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	
VII - Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	
VIII - Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF

AÇAILÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

R\$ 1,00

LRF, art 4º, § 2º, inciso III					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	115.613.287,38	100,00	56.523.039,25	100,00	-
TOTAL	115.613.287,38	100,00	56.523.039,25	100,00	-

REGIME PREVIDENCIÁRIO					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE / Relatórios da LRF da Prefeitura

AÇAILÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018

LRF, art 4º, § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2016	% PIB	II - Metas Realizadas em 2016	% PIB	Variação (II - I)		R\$ 1,00
					Valor	%	
I - Receita Total	122.565.100,86	0,13	109.019.686,73	0,12	(13.545.414,13)	(0,01)	
II - Receitas Primárias (I)	105.982.255,51	0,11	83.360.672,93	0,09	(22.621.582,58)	(0,02)	
III - Despesa Total	-	-	112.291.654,17	0,12	112.291.654,17	0,12	
IV - Despesas Primárias (II)	-	-	111.555.025,70	0,12	111.555.025,70	0,12	
V - Resultado Primário (I - II)	105.982.255,51	0,11	(28.194.352,77)	(0,03)	(134.176.608,28)	(0,14)	
VI - Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	
VII - Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	
VIII - Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	

Fonte: IPEADATA / IPECE- CE / Relatórios da LRF

AÇAILÂNDIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

		2016	%	2015	%	2014	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO							
Patrimônio/Capital		-	-	-	-	-	-
Reservas		-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado		115.613.287,38	100,00	56.523.039,25	100,00	-	-
TOTAL		115.613.287,38	100,00	56.523.039,25	100,00	-	-

R\$ 1,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

	2016	%	2015	%	2014	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE / Relatórios da LRF da Prefeitura